



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.727336/2014-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.568 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de julho de 2018
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente LPS BRASILIA - CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

PRODUÇÃO DE PROVAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

A apresentação de provas e/ou requerimento perícias e diligências, no contencioso administrativo, deve ser feita juntamente com a impugnação, com observância das determinações previstas no art. 57, III e IV, §§1º e 4º, alíneas “a”, “b” e “c”, todos do Decreto nº 7.574/2011, salvo as exceções constantes no § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72.

INTIMAÇÃO PESSOAL DE PATRONO DO CONTRIBUINTE. DESCABIMENTO.

O art. 23 da Lei nº 70.235/72 não traz previsão da possibilidade de a intimação dar-se na pessoa do advogado do autuado, tampouco o RICARF apresenta regramento nesse sentido.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FOLHA DE PAGAMENTO.

Constitui infração a empresa preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditas a segurados a seu serviço em desacordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social. Artigo 32, I da Lei nº 8.212/91 (AIOA - CFL 30) .

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LANÇAMENTOS CONTÁBEIS.

Constitui infração deixar de informar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, todos os fatos geradores das contribuições, quantias descontadas, contribuições da em presa e totais recolhidos. Art. 32, II da Lei nº 8.212/91 (AIOA - CFL 34).

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS A SERVIÇO DA EMPRESA.

Constitui infração a empresa deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores

avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, conforme descrito no artigo 30, I, “a” da Lei 8.212/91 com as alterações posteriores e art. 4º, “caput” da Lei 10.666/03. (AIOA - CFL 59).

AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA AGRAVAMENTO DA MULTA.

Não prospera agravamento da multa aplicada quando não persistem os pressupostos de fato e de direito que lhe deram suporte.

JUROS DE MORA E MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. CTN E LEGISLAÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES STJ.

A incidência de juros de mora sobre a multa de ofício encontra fulcro legal em diversos dispositivos do CTN e da legislação tributária federal, sendo acolhida também nas decisões do STJ a respeito do tema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para fins de excluir o agravamento da multa dos lançamentos, vencidos os conselheiros Martin da Silva Gesto e Júnia Roberta Gouveia Sampaio, que lhe deram provimento integral. Votou pelas conclusões o conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ronnie Soares Anderson, Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia e Dilson Jatahy Fonseca Neto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) - DRJ/SPO, que parcialmente procedentes os seguintes autos de infração:

Debcad nº 51.065.286-7 (AIOA - CFL 30), fls. 06, por infração ao previsto no art. 32, inciso I da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 225, inciso I e § 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 e alterações posteriores, uma vez que a empresa deixou de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço em conformidade com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social no período de 01/2010 a 12/2011.

A respectiva multa é a prevista nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e nos artigos 283, inciso I, alínea “a” e 373 do Regulamento da Previdência Social, RPS, aprovado pelo Decreto no 3.048/99, atualizada conforme previsto no art. 8º, inc. IV da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 19, de 10/01/2014, publicada no DOU, Seção I, de 13/01/2014, com o registro da ocorrência de circunstância agravante da infração e a forma de

aplicação das multas previstas respectivamente nos artigos 290 e 292 do referido RPS, anotado que o contribuinte cometeu, em tese, o crime de sonegação de contribuição previdenciária previsto nos incisos I e III do art. 337-A do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.983, de 14/07/00.

Assim, a multa pelo descumprimento desta obrigação acessória (AIOA CFL 30) elevada em três vezes (1.812,87 x 3) resultou no valor de R\$ 5.438,61.

Debcad nº 51.065.287-5 (AIOA - CFL 34), fls. 07, por infração ao previsto no art. 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 225, inciso II, e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048 e alterações posteriores, pois a empresa deixou lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, o montante das quantias descontadas dos segurados contribuintes individuais, as contribuições a cargo da empresa e os totais recolhidos relativos às bases de cálculo (remunerações pagas ou creditadas aos corretores de imóveis e demais pessoas físicas), no período fiscalizado de 01/2010 a 12/2011.

A multa decorrente é a prevista nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e nos artigos 283, inciso II, alínea “a” e 373 do Regulamento da Previdência Social, RPS, aprovado pelo Decreto no 3.048/99, atualizada conforme previsto no art. 8º, inc. IV da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 19, de 10/01/2014, publicada no DOU, Seção I, de 13/01/2014 (o inciso V do art 8º da referida Portaria prevê que o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do RPS é de R\$ 18.128,43); com o registro da ocorrência de circunstância agravantes da infração e a forma de aplicação das multas previstas respectivamente nos artigos 290 e 292 do referido RPS, anotado que o contribuinte cometeu, em tese, o crime de sonegação de contribuição previdenciária previsto nos incisos I e III do art. 337-A do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.983, de 14/07/00.

Deste modo, a multa pelo descumprimento desta obrigação acessória (AIOA CFL 34) elevada em três vezes (18.128,43 x 3) resultou no valor de R\$ 54.385,29.

Debcad nº 51.065.288-3 (AIOA - CFL 59), fls. 08, por infração ao previsto no art. 4º, “caput”, da Lei nº 10.666/03, vez que a empresa deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições devidas pelos segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços no período de janeiro/2010 a dezembro/2011.

A multa aplicada é a prevista no art. 283, inciso I, alínea “g” do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto no 3.048/99, atualizada conforme previsto no art. 8º, inc. IV da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 19, de 10/01/2014, publicada no DOU, Seção I, de 13/01/2014, consideradas as circunstâncias e informações registradas no Relatório Fiscal da ocorrência de circunstância agravante da infração e a forma de aplicação das multas previstas respectivamente nos artigos 290 e 292 do referido RPS, pela conclusão de que o contribuinte cometeu, em tese, o crime de sonegação de contribuição previdenciária, previsto nos incisos I e III do art. 337-A do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.983, de 14/07/00.

Assim, a multa pelo descumprimento desta obrigação acessória (AIOA CFL 59) elevada em três vezes (1.812,87 x 3) resultou no valor de R\$ 5.438,61.

Passa-se a transcrever, na sequência, o bem elaborado resumo do procedimento fiscal e dos termos da impugnação, levado a efeito pela instância de piso:

1.6. Segundo o Relatório Fiscal, fls. 09/70, as infrações foram constatadas no procedimento fiscal que resultou na lavratura de Autos de Infração pelo descumprimento de obrigação principal e acessórias (Termo de encerramento do Procedimento Fiscal – TEPF às fls. 1566/7) e estão relacionadas aos valores pagos, devidos ou creditados a título de comissão/premiação aos contribuintes individuais que lhe prestaram serviços de intermediação imobiliária não transitaram pelas folhas de pagamento da empresa, não foram declarados em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Declaração à Previdência Social) e também não houve o recolhimento das contribuições sociais devidas, em constitui infração à legislação previdenciária.

1.7. Além da pormenorização relativa às obrigações acessórias acima mencionadas (infrações cometidas e respectivas multas aplicadas), o Relatório Fiscal descreve o procedimento/operações de intermediação de negociações imobiliárias, as razões da constituição dos créditos previdenciários (obrigações principais), fatos geradores, arbitramento, bases de cálculo, os lançamentos de officios efetivados.

1.8. Referido Relatório Fiscal detalha todo o procedimento fiscal (intimações, respostas, documentos examinados, esclarecimentos recebidos e diligências realizadas).

1.9. Tendo em vista os documentos, as respostas e informações da Fiscalizada tidas como deficientes/insuficientes pelo Auditor-Fiscal, visando esclarecer o fluxo do processo de comercialização de imóveis, as diligências realizadas contribuíram para a formação da convicção da Autoridade Fiscal quanto ao descumprimento principalmente da obrigação tributária principal (não recolhimento das contribuições previdenciárias) por parte do Contribuinte, a Autoridade Fiscal entendeu imprescindível a realização de diligências fiscais em pessoas jurídicas (incorporadoras/construtoras) para as quais a Fiscalizada prestou serviços de intermediação imobiliária, em prestadores de serviços pessoas físicas (03 diretores, 03 coordenadores/supervisores e 05 corretores) integrantes das equipes de venda da LPS Brasília bem como em compradores de imóveis da sua carteira de negócios imobiliários.

1.9.1. Assim, para 27 pessoas jurídicas (incorporadoras/construtoras), 11 pessoas físicas (diretores, coordenadores e corretores de imóveis) e 09 compradores foram emitidos termos de intimação (TIPF_Diligência) para fins específicos de prestarem informações e esclarecimentos de interesse do Fisco, como forma de subsídio à ação fiscal desenvolvida na empresa LPS Brasília (MPF vinculados), cujos resultados foram detalhados no Relatório Fiscal e os respectivos documentos comprobatórios foram juntados aos processos (Autos relativos aos descumprimento de obrigações principais e acessórias).

1.9.2. Destacado que os documentos apresentados e os esclarecimentos prestados pelos diligenciados foram decisivos para a identificação e comprovação da ocorrência de atos ilícitos e lesivos contra o Fisco praticados pela empresa, entre eles se enfatizam as afirmações dos adquirentes de imóveis que não contrataram qualquer corretor e que este profissional já se encontrava nos locais de venda designados pela fiscalizada, se identificando como representante da LPS. Também os corretores de imóveis diligenciados afirmaram que quando os contratos de prestação de serviço foram firmados com a LPS, esta não lhes entregara nenhuma via, ainda foram uníssonos em afirmar que cumpriam plantões de venda nos pontos ou estandes da LPS (ou da incorporadora/construtora contratante), que a imobiliária fornecia toda a estrutura e documentação necessárias para a conclusão da venda de imóvel e que recebiam o pagamento da comissão (em geral cheque emitido pelo

comprador) da Tesouraria/setor financeiro da LPS após a assinatura final do contrato entre o comprador e o vendedor (incorporadora/construtora). Na proposta de compra e venda com recibo de sinal assinada pelo comprador e pelo corretor de imóvel fica demonstrada a participação efetiva da autuada no processo de intermediação imobiliária, que vai desde o fornecimento dos materiais básicos impressos com seus dados e logomarca, além de supervisões e orientações diversas, inclusive devendo o Proponente comparecer à sede da empresa LPS Brasília Consultoria de Imóveis Ltda (LOPES ROYAL), no prazo de 05 (cinco) dias contados da presunção de aceitação, para assinatura do Instrumento Particular do Contrato de Promessa de Compra e Venda de Unidade Imobiliária e das respectivas notas promissórias, em sendo o caso.

1.10. Do referido Relatório Fiscal destacam-se seguintes informações e conclusões da Autoridade Fiscal: Relatório Fiscal : 46 a 53

1.10.1. “Em síntese, é comum no ramo da intermediação imobiliária as seguintes operações: a empresa construtora/incorporadora define o valor geral ou global de vendas do imóvel (VGV) e normalmente junto com a imobiliária negocia o percentual da comissão de venda a ser pago tanto ao corretor pessoa jurídica (PJ_Imobiliária) quanto ao corretor/supervisor autônomo (PF_Pessoa Física), que por sua vez, no ato da negociação com o cliente comprador repassa o valor total do imóvel e as condições de pagamento/financiamento oferecidas pela construtora/incorporadora ou agentes financeiros, preenchendo a Ficha Cadastral, a Proposta de Compra e Venda com Recibo de Sinal, caso o cliente manifeste interesse na aquisição; em seguida, o corretor exige do adquirente a emissão de cheques distintos para diversos interessados; geralmente toda essa documentação é encaminhada pela imobiliária para análise da construtora/incorporadora e se aprovada a proposta, os documentos retornam para imobiliária que providencia a assinatura do contrato de promessa de compra firmado entre o comprador e o vendedor, permitindo assim a liberação do pagamento das comissões de venda aos intermediadores e também a emissão da escritura do imóvel no cartório competente.”

1.10.2. Segundo a Autoridade Fiscal, “nos casos analisados, os contratos de prestação de serviços apresentados e firmados entre incorporadoras/construtoras (comitente ou contratante) com a imobiliária (contratada ou intermediadora) constam cláusulas abusivas e unilaterais que, entre outros, transferem a responsabilidade pelo pagamento da comissão de venda para o comprador de imóvel”... “além de se isentarem de qualquer responsabilidade de natureza principalmente trabalhista e tributária, sendo que o comprador sequer faz parte dos contratos celebrados entre os entes do setor imobiliário (construtoras/incorporadoras e imobiliárias), pois o adquirente não toma conhecimento antecipado, adequado e transparente de boa parte de seus direitos e obrigações para a formação do livre convencimento, a não ser de forma superficial no momento da assinatura da proposta de compra e venda com recibo de sinal ao lhe ser exigido normalmente a emissão de vários cheques para fins diversos, e que a priori o adquirente entende que seja para o pagamento do sinal, pois o que realmente lhe interessa é a aquisição do “produto” imóvel no preço constante na tabela de venda. Esses procedimentos adotados pelos entes imobiliários (incorporadora e/ou imobiliária) além de ferirem a legislação tributária, também contrariam o disposto nos art. 6º, inc IV e V; 7º § único; 39, inc I; 42 § único e 51, inc IV do Código de Defesa do Consumidor, CDC, Lei nº 8.078, de 11/09/1990”.

1.10.3. Depreende, assim, a ocorrência de um “procedimento ilícito e lesivo do sujeito passivo em consolidar no seu processo de intermediação imobiliária a

transferência da responsabilidade pelo pagamento da comissão/premiação de venda para os compradores de imóveis, fazendo crer que o corretor autônomo presta serviço para esses adquirentes, com o claro objetivo de se eximir do pagamento dos encargos tributários devidos na operação, principalmente no que tange às contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos corretores e demais pessoas físicas pelos serviços de intermediação imobiliária que francamente foram prestados para a empresa autuada”.

1.10.4. Do “ponto de vista tributário o sujeito passivo da obrigação principal diz-se contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, ou seja, a tomadora dos serviços de intermediação imobiliária prestado por corretores pessoas físicas é a empresa LPS Brasília Consultoria de Imóveis Ltda. Diz-se responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa da lei. No caso específico, a fiscalizada tem a obrigação de apurar e arrecadar as contribuições próprias (Contribuinte), assim como, arrecadar mediante desconto da remuneração dos profissionais pessoas físicas que lhe prestaram serviços de intermediação imobiliária, o valor correspondente às contribuições previdenciárias a cargo dos segurados contribuintes individuais e recolhê-las à Seguridade Social (Responsável), conforme determina o art. 4º da Lei no 10.666, de 08/05/2003 e alterações posteriores.”

1.10.5. Tendo em vista o art. 123 do Código Tributário Nacional, CTN, (Lei nº 5.172, de 25/10/1966), o “*procedimento do contribuinte descrito nos itens precedentes*, também caracteriza a tentativa de modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes”, conforme segue:

“Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes”.

1.10.6. O entendimento da fiscalização, diante dos documentos e esclarecimentos prestados, é de que “a responsabilidade pelo pagamento da comissão/premiação aos corretores de imóveis e demais pessoas físicas pelos serviços lhe prestados de intermediação imobiliária é da LPS Brasília Consultoria de Imóveis Ltda, na condição de contratada para tal fim pela vendedora (incorporadora/construtora)”.

1.10.7. Esclarecido que “o Contrato de corretagem está previsto no art. 722 do Código Civil e traz consigo os 03 sujeitos da relação na corretagem imobiliária: o Comitente (Vendedor), o Corretor (Intermediador) e o Consumidor final do produto (Comprador), e de um modo geral são assim definidos:

- Comitente: é aquele que contrata os serviços do intermediário, visando sua atividade para a conclusão do negócio. Em regra é o vendedor ou dono do negócio (incorporadora/construtora...).

- Corretor de imóveis: é a pessoa física ou jurídica que devidamente inscrita no CRECI, em busca de oportunidades de negócios imobiliários, trabalha como intermediário entre o vendedor e o comprador.

- Comprador: é o potencial consumidor do produto objeto de um contrato de corretagem formalizado entre os outros 02 personagens da relação contratual, vendedor e corretor, da qual o comprador não participa diretamente. Realce-se que o destinatário dos serviços prestados pelo corretor é o comitente ou vendedor. Normalmente o consumidor em momento algum apresenta o ânimo de contratar com o corretor, pois ao contrário, o seu interesse é o de apenas adquirir o bem determinado (em questão imóvel a construir ou em construção).

• Incorporação imobiliária (art 28, parágrafo único da lei 4.591/64): é a atividade exercida com o intuito de promover e realizar a construção, para alienação total ou parcial, de edificações ou conjunto de edificações compostas de unidades autônomas.”

1.12. Dito com outras palavras, mas no mesmo sentido, a Auditoria Fiscal entendeu que a imobiliária fiscalizada, quer na condição de prestadora de serviço às incorporadoras/construtoras quer na condição de tomadora de serviço dos profissionais pessoas físicas, atua no intuito de fragmentar as etapas da comercialização de imóveis (ou como quer a empresa: etapas da intermediação de operações imobiliárias) por meio de atos simulados/dissimulados ao agir no sentido de fazer crer que os corretores autônomos prestam serviços para os compradores de unidades imobiliárias, tornando-se os adquirentes sempre os responsáveis pelo pagamento das comissões de venda.

1.13. Ademais, constatado que todo o processo de intermediação, apesar das afirmativas contrárias da empresa Lopes Royal, é executado sob a sua orientação, coordenação, controle, supervisão e direção, se responsabilizando com o fornecimento dos materiais e de toda a estrutura de apoio aos profissionais pessoas físicas para que estes prestem um bom serviço de atendimento aos clientes compradores de imóveis da sua carteira de empreendimentos imobiliários.

1.14. Segundo a Autoridade Fiscal, restou demonstrado nos fatos e documentos supramencionados que a empresa LPS (ou Lopes Royal) cometeu diversas ilegalidades, merecendo destaque a prática intencional e reiterada da transferência para os adquirentes de imóveis da obrigação pelo pagamento das remunerações a título de comissão/premiação de venda aos profissionais pessoas físicas que certamente prestaram serviços de intermediação imobiliária para a fiscalizada, cujos valores foram arbitrados com parâmetro nos dados extraídos da Planilha consolidada_DIMOB 2010 e 2011_LPS Brasília.

1.15. Também enfatizado que essas parcelas remuneratórias não foram declaradas em GFIPs nem em folhas de pagamento e tampouco foram lançadas em conta contábil específica; consequentemente a empresa não apurou e nem recolheu as contribuições previdenciárias devidas a partir das bases de cálculo apuradas. Diante dessa omissão, a fiscalização, no uso de suas prerrogativas legais, promoveu o lançamento de ofício das contribuições previdenciárias (parte patronal e parte dos seg. contribuintes individuais), conforme determina a legislação em vigor à época da ocorrência dos fatos geradores.

1.16. A Auditoria Fiscal constituiu os créditos previdenciários, relativos ao período de 01/2010 a 12/2011, mediante a emissão de Autos de Infração de Obrigações Principais, AIOP, e dos Autos de Infração de Obrigações Acessórias, AIOA, integrantes de diversos processos fiscais (17 proc. AIOP e 01 proc. AIOA), em conformidade com os vários levantamentos criados em função das diversas empresas contratantes dos serviços de intermediação imobiliária prestados pela LPS Brasília.

1.17. Destaca-se do Relatório Fiscal o item 64 (fls. 56) que sumariza os descumprimentos das obrigações acessórias e os fundamentos das autuações assim como o item 65 (fls. 56/7) que discorre sobre a pertinência, motivação e fundamentação legal do agravamento da multa - o inciso II do art. 290 do Decreto nº 3.048/99 c/c art. 292, II do referido Diploma, assim como da ocorrência, em tese, no caso concreto em exame do crime de sonegação de contribuição previdenciária definido no art. 337-A do Código Penal.

1.18. Ainda quanto ao agravamento da multa cita-se os itens 69 a 70 do Relatório Fiscal:

“69. Conforme explicitado no presente relatório, constata-se que a empresa LPS Brasília Consultoria de Imóveis Ltda adotou práticas lesivas aos cofres públicos, as quais, em tese, caracterizam crime de sonegação de contribuição previdenciária previsto na legislação em vigor, por descumprir as obrigações delineadas nos incisos I a III da Lei nº 9.983, de 14/07/2000.

70. No caso concreto, as multas previstas nos incisos I e II do artigo 283 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, serão elevadas em três vezes, de acordo com os valores expressos nos autos de infração de obrigações acessórias (AIOA) a seguir comentados.”

(...)

2. Tempestivamente, fls. 1677, a Autuada apresentou impugnação, razões às fls. 1573/1580, argumentando em suma, após narrar os fatos sob sua ótica:

Inocorrência de descumprimento do dever instrumental

2.1. Afirma que nos autos dos processos que menciona, relativos aos AIOP lançados no mesmo procedimento fiscal, foi demonstrado que não deixou de cumprir a obrigação principal e que, portanto, não deixou de cumprir com os respectivos deveres instrumentais.

2.2 Alega que os pagamentos realizados aos Corretores Independentes foram efetivados pelos verdadeiros tomadores dos seus serviços e que não correspondem a remuneração de contribuinte individual pela Impugnante, sendo descabidos os deveres instrumentais mencionados nos Autos de Infração.

2.3. Assevera que os Corretores Independentes não prestaram serviços à Impugnante – o que foi demonstrado nas impugnações mencionadas e que, portanto, eles não podem ser considerados contribuintes individuais a seu serviço.

2.4. Registra que anexa sua impugnação apresentada nos autos do processo nº 10166.724542/2014-46 que contém as razões de improcedência do lançamento das obrigações principais, registrando que todos os demais processos tratam da mesma matéria, divergindo apenas entre eles quanto aos sujeitos indicados como solidários.

2.5. Pontua, em síntese, o conteúdo de sua defesa:

i. a autuação parte da suposição de que a Impugnante teria tomado serviços e contribuintes individuais (Corretores Independentes) e efetuado pagamentos de remunerações em benefício destes, sem realizar os recolhimentos pertinentes a título rh contribuições previdenciárias (cota patronal e cota do segurado);

ii. esta suposição, no entanto, demonstra a incapacidade de identificar a roupagem jurídica de que se reveste a relação estabelecida entre a Impugnante e Corretores Independentes. A autoridade fiscal ignora o fato de existirem na legislação vigente dispositivos que formatam a interação que se dá entre imobiliárias e Corretores Independentes, de modo a afastá-la, completamente, do modelo do contrato de prestação de serviços;

iii. o artigo 722 do Código Civil privilegia a independência do corretor, que atua de maneira imparcial perante as partes, buscando não o favorecimento de uma ou de outra, mas o do próprio negócio intermediado. A função do corretor é obter as condições necessárias à formação do vínculo contratual entre as partes; não a de celebrar o contrato em nome ou por conta e ordem delas (mandato e comissão

mercantil, respectivamente); nem a de simplesmente realizar determinados atos a pedido de uma delas (prestação de serviços);

iv. é inócua, enquanto fundamento da pretensão fiscal, a afirmação de que os Corretores Independentes seriam meros prepostos da Impugnante, desenvolvendo sua atividade sob a orientação, coordenação, controle, supervisão e direção da Impugnante. Ao contrário dos prepostos, os Corretores Independentes não deixam jamais de exercer o papel, cada um por si, de corretores de imóveis, e, por isto mesmo, correm, como empresários, todos os riscos associados à suas próprias atividades. Isto vai de encontro à Lei nº 6.530/78, que acolhe a valoração segundo a qual, entre tipos distintos de corretores, deve existir sempre uma relação horizontal;

v. a relação entre iguais, que não se correlaciona com a preposição, somente pode consistir numa espécie de associação ou parceria, instituída entre os corretores de imóveis pessoa jurídica e pessoa física. Esta interpretação, bem se vê, ainda que pudesse suscitar alguma incerteza, ultimou-se consagrada pela entrada em vigor do artigo 728 do Código Civil de 2002;

vi. na relação de associação ou parceria, a Impugnante capta autorizações/permissões de produtos imobiliários e os oferece para uma universalidade de potenciais compradores; os Corretores Independentes dedicam-se à captação do comprador específico com perfil adequado para o produto imobiliário anunciado, e, quando atinge esse resultado, aproxima o cliente conquistado para fazer negócios em parceria com a Impugnante;

vii. resta claro, assim, que as atividades do corretor pessoa jurídica não coincidem com as do Corretor Independente, como sucederia se houvesse, entre eles, mera prestação de serviços. Não existe, na associação, qualquer delegação, por parte da imobiliária, de uma atividade-fim ou atividade-meio cuja titularidade necessariamente lhe incumbisse. Ao revés, são, as atividades da imobiliária e do Corretor Independente, distintas e complementares;

viii. a par da ausência de prestação de serviços, também não se dá, entre a Impugnante e os Corretores Independentes, o pagamento de remunerações, pois há mero rateio dos valores pagos diretamente pelos beneficiários da intermediação, como prevê o artigo 728 do Código Civil;

ix. é descabida a afirmação da suposta falta de livre convencimento, por parte dos compradores de imóveis, quanto a estarem contratando os Corretores Independentes como corretores de seus interesses. Tanto é assim que todos os compradores receberam os recibos de pagamento autônomo emitidos pelos Corretores Independentes, e contra os fatos atestados em tal documento não se insurgiram. O recibo de pagamento autônomo formaliza não apenas o pagamento, como a própria relação de corretagem estabelecida entre o cliente e Corretor Independente;

x. ainda que assim não fosse, nada impede que o contrato de corretagem seja celebrado verbalmente entre as partes, ou, ainda, que a sua existência seja deduzida a partir do comportamento concludente dos envolvidos;

xi. tampouco se sustenta a acusação de simulação. Segundo o raciocínio da autoridade fiscal, o negócio simulado teria o objetivo de aparentar a realização de pagamentos por parte dos compradores de imóveis, com vistas a encobrir o negócio dissimulado, pelo qual seria a Impugnante a efetiva pagadora das citadas remunerações. Porém, se há transferência do ônus de pagar a corretagem, não se

pode dizer que os pagamentos realizados pelos compradores são meramente aparentes;

xii. é dizer: ou bem a suposta transferência de ônus é apenas aparente - e, neste caso, nada caberia dizer sobre a sua legalidade ou ilegalidade, pois ela sequer existiria - ou, então, ela é real e efetiva - então, não haveria como se negar que, concretamente, os pagamentos aos Corretores Independentes foram realizados pelos compradores;

xiii. o tema da responsabilidade pelo pagamento da corretagem é objeto de discussão no âmbito do direito do consumidor, em que tem prevalecido o entendimento de que não existe empecilho à contratação da corretagem pelo comprador, com o consequente pagamento, por este, da remuneração devida aos intermediadores;

xiv. não é verdadeira, portanto, a afirmação do Relatório Fiscal de que haveria inequívoca ilegalidade no modelo contratual adotado comumente no âmbito da corretagem de imóveis. Em todo caso, a ilegalidade da prática comercial em comento, posto que confirmada, não teria o condão de ocasionar a requalificação dos fatos, de modo a ficarem configurados, em última instância, os suportes fáticos referidos na legislação tributária;

xv. também ao cogitar da transferência da sujeição passiva, a autoridade fiscal desenvolve uma narrativa que contraria a lógica formal. O artigo 123 do CTN exclui, como regra geral, a possibilidade de transferir-se a sujeição passiva. A afirmação de que houve transferência de sujeição passiva, portanto, contrasta com a ineficácia que o CTN normalmente atribui às convenções que tenham este escopo;

xvi. em que pese a impossibilidade de comprovar a efetiva realização de pagamentos pela Impugnante, em benefício dos Corretores Independentes, para que não restem dúvidas sobre a inexistência do fato tributável ora discutido, traz-se a colação, por amostragem, cópias de recibos de pagamentos autônomos que foram emitidos, por compradores, em favor de Corretores Independentes;

xvii. esta controvérsia foi já objeto de decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que negou ter havido qualquer pagamento de corretagem pela Impugnante em benefício dos Corretores Independentes como também que o modelo negócios correntemente adotado pelos integrantes do mercado de corretagem imobiliária fundar-se-ia sobre um planejamento tributário abusivo. Isto porque ao não realizar os pagamentos aos Corretores Independentes, a imobiliária perde a possibilidade de realizar deduções, para fins de apuração do imposto de renda;

xviii. também por estas razões, devem ser canceladas as exigências de penalidades decorrentes do suposto descumprimento de obrigações acessórias. Uma vez confirmada a qualificação jurídica dos fatos defendida pela Impugnante, e afastada a incidência das contribuições previdenciárias, não deverá persistir a cobrança das citadas multas;

xix. quanto aos elementos probatórios colhidos pela autoridade fiscal mediante circularização, deve-se reconhecer que se tratam provas ilícitas, uma vez que a sua produção não foi submetida ao contraditório;

xx. ainda que assim não fosse, e o auto de infração pudesse ser fundamentado nas declarações unilaterais colhidos pela autoridade fiscal, há diversas declarações que comprovam, ao contrário do que se pretendia, a narrativa dos fatos e a interpretação jurídica da Impugnante. Embora tenha recebido dos Corretores Independentes e das incorporadoras submetidos à circularização importantes esclarecimentos contrários à sua tese, a autoridade fiscal, inexplicavelmente, os ignorou;

xxi. contrária à toda evidência, a autoridade pretendeu definir a base de cálculo do Auto de Infração com base no procedimento de arbitramento, mas não observou as diretrizes procedimentais estabelecidas pela legislação de regência. No caso de falta de informações sobre fatos tributáveis, a autoridade fiscal pode, observadas as condições legais específicas, valer de procedimento de arbitramento, mas nada a autoriza a descumprir o teto do salário de contribuição;

xxii. a par da ilegalidade do arbitramento, é de se levar em conta que a alíquota aplicável, no caso da contribuição do segurado, é a de 11%, não a de 20%, como propôs a autoridade fiscal;

xxiii. subsidiariamente, caso as razões acima já não tenham terminado o cancelamento integral do Auto de Infração, deve-se reconhecer ser descabido o agravamento da multa de ofício com base na acusação de suposto evidente intuito de fraude por parte da Impugnante;

xxiv. a adoção de procedimento fiscal indevido, caso praticado de boa-fé e devidamente embasado em práticas e costumes socialmente consolidados, consiste no chamado "erro de proibição", situação bem diferente daquela em que o sujeito passivo está ciente da sua obrigação com o fisco, entretanto, age de forma consciente com o objetivo de não recolher tributo que entende ser devido;

xxv. o modelo de negócio adotado pela Impugnante trata de um uso consolidado há décadas no ambiente do mercado imobiliário, adotado sistematicamente pelas imobiliárias e pelos Corretores Independentes, e, contra o qual apenas muito recentemente se insurgiu a RFB;

xxvi. é absurda, portanto, a suposição de que a fiscalizada teria adotado um procedimento sabidamente incorreto. Em tal contexto, a majoração da multa de ofício fere o bom senso e a correta interpretação do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 – além de contrariar toda a jurisprudência do CARF sobre o tema;

2.6. Acrescenta que, no caso de ser julgado procedente, *“parte ou todo o Auto de Infração em apreço”*, não devem ser aplicados os juros de mora sobre o valor da multa lançada de ofício.

2.7. Reforça que foi amplamente demonstrado que em nenhum momento a Impugnante deixou de recolher as contribuições previdenciárias devidas e que, no tocante aos corretores independentes, não eram devidas e, assim, nenhum dever instrumental correspondente deixou de observar. Conclui, em reiteração, que por não ter ocorrido o fato gerador da obrigação principal previdenciária, incabível as obrigações acessórias imputadas.

2.8. Assim, entende demonstrada a necessidade de *“cancelamento integral da presente autuação”*.

2.9. Lado outro, se mantidas as penalidades pelo suposto descumprimento das obrigações acessórias, contesta o agravamento das multas aplicadas por, supostamente e em tese, ter agido com dolo, fraude ou má-fé.

2.10. Afirma que a prática de fraude, bem como a de má-fé e dolo não se presume, pelo contrário, razão pela qual seria indispensável a demonstração inequívoca de sua ocorrência, o que não foi feito no trabalho fiscal, não devendo persistir o agravamento.

Do pedido

2.11. Em seu pedido requer que o Auto de Infração seja julgado integralmente improcedente, protestando pela produção de todas as provas admitidas em direito.

2.12. Por fim, solicita que todas as intimações e comunicações sejam encaminhadas ao endereço da Impugnante e também para o escritório de seus advogados.

(...)

A exigência foi mantida no julgamento de primeira instância (fls. 1679/1704), o que deu ensejo à interposição de recurso voluntário em 05/05/2016 (fls. 1708/1715), repisando as razões de impugnação.

Em 07/06/2017 apresentou a autuada petição (fls. 1679/1704) juntando documentos novos ao processo, e demandando a aplicação do decidido no RE *[sic]* 1.599.51/SP à controvérsia.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, deles conheço.

Cabe ressaltar, contudo, não ser possível admitir a apreciação dos documentos juntados em petição posterior ao ingresso do recurso voluntário, pois se trata de material de nítido cunho probatório, restando precluso o momento processual para sua apresentação, ante o disposto no art. 16, inciso III e §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72. Evidentemente, caso se configurassem em documentos que por si só, apontassem de maneira segura e inquestionável a justa solução da lide posta, poderiam ser, em tese, superadas tais vedações, face a outros princípios que regem o contencioso tributário; não se trata em absoluto, porém, de tal caso.

E, quanto à alusão ao recurso repetitivo mencionado nessa mesma petição, será tal decisão oportunamente abordada, até mesmo face aos cogentes regramentos do art. 62 do Anexo II do RICARF (Regimento Interno do CARF - Portaria MF nº 343/15).

Sublinhe-se, em decorrência do explanado, que as alegações recursais pautadas em sua essência nos referidos documentos inadmitidos serão, consequentemente, não apreciadas.

Ainda a título preliminar, deve ser anotado que não merece guarida o pleito genérico voltado ao protesto por produção de todas as provas admitidas em direito, formulado nos recursos, por estar sendo formulado sem qualquer fundamentação consistente e em etapa descabida do rito processual, não observando o disposto no supracitado art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/1972. Nesse rumo, também é demandada a ciência pessoal do patrono dos recorrentes, todavia os incisos I a III do art. 23 do Decreto nº 70.235/72 estabelecem que as intimações no decorrer do contencioso administrativo-tributário federal serão destinadas ao sujeito passivo, não a seu advogado, inexistindo tampouco permissivo para tanto no RICARF.

Convém sublinhar também que no presente processo são veiculados três autos de infração pelo descumprimentos de três distintas obrigações acessórias, vinculadas a situação fática abordada nos processos relativos às obrigações principais julgados nesta mesma sessão, a saber: 10166.724555/2014-15, 10166.724545/2014-80, 10166.724554/2014-71, 10166.724556/2014-60, 10166.724550/2014-92, 10166.724546/2014-24, 10166.724548/2014-13, 10166.724547/2014-79, 10166.724552/2014-81, 10166.724553/2014-26, 10166.724549/2014-68 e 10166.724559/2014-01.

Impende, de todo modo, expor em apertada síntese o entendimento que prevaleceu no Colegiado frente à questão de fundo examinada.

Pois bem, como relatado à minúcia parágrafos acima, a recorrente imobiliária é contratada por incorporadoras para fins de divulgar e vender imóveis, sendo que para este último fim contrata corretores, que atuam principalmente nos estandes situados junto às construções.

A atividade de corretagem efetuada por aqueles traduz-se em prestação de serviços de intermediação ao contratante para fins de incidência de contribuições previdenciária, tendo em vista os princípios constitucionais da solidariedade e da equidade na participação do custeio, e os artigos que concernem às contribuições dos contribuintes individuais dispostos na Lei nº 8.212/91.

As diligências realizadas pela fiscalização por amostragem junto aos compradores de imóveis, bem como junto aos prestadores, trouxeram dados consistentes no sentido de que os corretores em foco identificavam-se sempre como representantes da imobiliária, trajando uniforme e portando crachás e cartões de visita para assim serem identificados, não havendo evidência de que os compradores pertenciam a lista de clientes dos corretores, ou que estes tenham sido por aqueles contratados.

O fato do pagamento da comissão dos corretores ser efetuado mediante a emissão de cheques pelo comprador, a despeito de ser prática reconhecida no REsp nº 1.599.511/SP¹ como válida, trata-se de avença entre as partes que não afeta a responsabilidade tributária do efetivo tomador de serviços, a imobiliária, à luz do disposto no art. 123 do CTN.

Em outros termos, a recorrente, para se desincumbir de seu dever de prestar o serviço de corretagem às incorporadoras comitentes, contratava corretores autônomos - os quais poderiam realizar suas atividades como pessoa física ou jurídica, podendo ou não ter atribuições adicionais no âmbito da organização.

Em regra, esses corretores atendiam aos potenciais adquirentes quando estes visitavam os plantões de vendas do empreendimento imobiliário. O pagamento do serviço prestado por esses corretores ao seu contratante direto, a imobiliária, era realizado não por essa tomadora imediata, mas pelos compradores de imóveis, mediante emissão de cheque à parte no nome daqueles, com a concordância dos envolvidos.

Diante desse quadro, concluiu-se que a obrigação tributária da autuada, como contratante desses corretores, não restava modificada pelo acerto realizado quanto ao pagamento, forte no art. 123 do CTN.

¹ Julgamento esse realizado em 24/8/2016, em sede de recurso repetitivo - art. 1.040 do CPC.

Daí considerou-se correta a imputação fiscal, no que se refere à aferição de infringência ao disposto nos arts. 22, inciso III; 28, inciso III, 30, inciso I, § 4º; 32, inciso IV e 33, §§ 3º a 6º da Lei nº 8.212/91, norte dos lançamentos relativos às obrigações principais.

No julgamento dos autos atinentes às mencionadas obrigações, também foram rechaçadas as arguições reunidas sob o título "questões subsidiárias", à exceção da qualificação da multa, que foi exonerada haja vista entender-se que não se verificaram os pressupostos de fato apontados nas normas que respaldaram o respectivo lançamento, arts. 124, inciso I e 135, inciso III do CTN.

Mantidos nesses termos os lançamentos relativos às obrigações principais, restam em decorrência, frente aos fatos abordados, procedentes os autos de infração relativos ao descumprimento dos deveres de: preparar folhas de pagamentos de todos os segurados a seu serviço (art. 32, inciso I, da Lei nº 8.212/91); contabilizar em títulos próprios de sua contabilidade os fatos geradores de todas as contribuições (art. 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91); e arrecadar as contribuições dos segurados contribuintes individuais a seu serviço (art. 30, inciso I, alínea 'a' da Lei nº 8.212/91, c/c o art. 4º da Lei nº 10.666/03).

Em suma, os autos de infração lavrados pelo descumprimento das obrigações acessórias, integrantes deste processo, a saber Debcad nº 51.065.286-7 (código de Fundamentação Legal – CFL 30), Debcad nº 51.065.287-5 (código de Fundamentação Legal – CFL 34) e Debcad nº 51.065.288-3 (código de Fundamentação Legal – CFL 359) são, no mérito, procedentes.

Não obstante, há que se reformar determinado ponto da decisão de piso, a questão do agravamento das multas lançadas.

Veja-se que a autuação asseverou que "Tendo como referência as informações prestadas anteriormente, conclui-se que o contribuinte cometeu, em tese, o crime de sonegação de contribuição previdenciária previsto nos incisos I e III do art. 337-A do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.983, de 14/07/00, praticando atos caracterizadores das circunstâncias agravantes previstas no inciso II do artigo 290 do RPS".

As 'informações prestadas anteriormente' a que alude o trecho encimado são as mesmas que deram respaldo à qualificação da multa de ofício, ou seja, o entendimento de que a recorrente "atua no intuito de fragmentar as etapas de comercialização de imóveis (...) por meio de atos simulados/dissimulados, ao agir no sentido de fazer crer que os corretores autônomos prestam serviços para os compradores de unidades imobiliárias (...). Prossegue afirmando que a transferência da responsabilidade pelo pagamento da comissão da venda para os compradores tem "o claro objetivo de se eximir do pagamento dos encargos tributários devidos na operação", com ênfase nas contribuições previdenciárias.

Ora, a validade da precitada transferência de responsabilidade do pagamento da comissão de corretagem da incorporadora/imobiliária contratante para o comprador do imóvel era matéria acerca da qual havia considerável controvérsia, seja na esfera administrativa, seja na judicial, nesta última especialmente sob o enfoque consumerista.

Não obstante, consoante anteriormente explicitado, quedou assentado em 2016 pelo STJ em recurso repetitivo a validade desse tipo de cláusula contratual, desde que previamente informado o preço do total da aquisição ao comprador, com destaque do valor da comissão.

À luz dessa decisão, resta bastante difícil sustentar a tese vertida pela fiscalização, de que se tal proceder teria natureza simulatória voltada para a elisão fiscal. Ainda que possa ter se originado em prática voltada para tais fins, o fato reconhecido judicialmente é que se trata de prática amplamente disseminada no mercado imobiliário, e que restou admitida como harmônica perante o ordenamento jurídico. Quanto ao aspecto da informação prévia ao comprador, é questão que só pode ser elucidada caso a caso, o que extrapola os limites da presente lide.

Assim sendo, e em que pese a multicitada transferência de pagamento não ter a repercussão pretendida pela recorrente - ou seja, ela não traz consequências no que tange ao fato jurídico anterior que acarreta sua sujeição passiva como contribuinte dos tributos exigidos - tem-se que não há elementos suficientes circunstanciados no auto de infração aptos a respaldar seja a qualificação da multa de ofício, seja o agravamento da multa por descumprimento de obrigações acessórias

Anote-se, ademais, não estarem presentes evidências adicionais de que a empresa tenha de agido de maneira dolosa no que se refere especificamente ao não cumprimento das obrigações acessórias em comento.

Por fim, no que concerne aos juros sobre a multa de ofício, cabe lembrar o *caput* do art. 161 do CTN assim dispõe:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Na sistemática do CTN, a obrigação tributária principal é de ínsita natureza pecuniária, sendo composta por tributo e multa, nos termos do seu art. 113 e §§. Os arts. 139 e 142 do Código deixam claro que o crédito tributário tem a mesma natureza da obrigação principal, podendo ser assim, composto tanto por tributo quanto por multa. Destarte, o art. 161 supra, quando trata do crédito tributário, está tratando da obrigação principal revestida de exigibilidade, a qual, não paga no vencimento, está sujeita a juros de mora.

Portanto, a incidência dos juros em apreço sobre as multas que porventura componham o crédito tributário é preceito estabelecido no CTN. O legislador ordinário respeitou os parâmetros da lei complementar, ao regram no art. 61 da Lei nº 9430/96, que os débitos *decorrentes* de tributos e contribuições sofrem incidência de juros de mora. A saber, o termo "decorrente" significa consequente, ou seja, além do tributo propriamente dito, os débitos que lhe dele são resultantes, ainda que não necessariamente, tais como as multas de ofício proporcionais, as quais também deverão ser acrescidas dos juros.

Em consonância com esse entendimento, vale lembrar que o § 8º do art. 84 da Lei nº 8.981/95, reza que os juros de mora se aplicam aos demais créditos da Fazenda Nacional, cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, categoria na qual se incluem, logicamente, as multas de ofício, sejam proporcionais ou lançadas isoladamente.

A jurisprudência do STJ consolidou-se nesse sentido, conforme se depreende da leitura da ementa do acórdão do AgRg no REsp nº 1.335.688/PR (1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 10/12/2012) :

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: "É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário." (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010.

2. Agravo regimental não provido. (grifei)

Do REsp nº 1.129.990/PR (2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 14/9/2009) convém colacionar o seguinte trecho do Voto condutor, aclarando a questão:

De maneira simplificada, os juros de mora são devidos para compensar a demora no pagamento. Verificado o inadimplemento do tributo, advém a aplicação da multa punitiva que passa a integrar o crédito fiscal, ou seja, o montante que o contribuinte deve recolher ao Fisco. Se ainda assim há atraso na quitação da dívida, os juros de mora devem incidir sobre a totalidade do débito, inclusive a multa que, neste momento, constitui crédito titularizado pela Fazenda Pública, não se distinguindo da exação em si para efeitos de recompensar o credor pela demora no pagamento.

Em suma, o crédito tributário compreende a multa pecuniária, o que legitima a incidência de juros moratórios sobre a totalidade da dívida.

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, para fins de excluir o agravamento da multa dos lançamentos.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson